



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.720387/2012-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.701 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de outubro de 2021
Recorrente CARLOS ALBERTO TEIXEIRA FARIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO INDEVIDA -DESPESA MÉDICA - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Do lançamento

Trata o presente processo de auto de infração (e-fls. 07 a 12), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício e dedução indevida de despesas médicas.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$2.460,88, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

O interessado tomou ciência da Notificação de Lançamento em 12/12/2011 (fl. 18) e, em 11/01/2012, apresentou a Impugnação (fl. 02) alegando, em síntese, que:

Quanto à omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício concorda com essa infração; e

Quanto à dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 7.585,68, este refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte e de seus filhos com idade até 21 anos, devidamente comprovadas conforme formulário de documentos da malha entregue anteriormente.

Por fim, requer o acolhimento da impugnação.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, em 11/02/2014, no acórdão 03-58.947, às e-fls. 91 a 97, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformada, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 105 e 106, alegando, em síntese:

O contribuinte não concordando com a decisão do acórdão apresenta abaixo os devidos esclarecimentos.

- a) Com relação as despesas médicas com a Clínica Odontológica Maxidente não se trata de um plano odontológico e sim despesas com um tratamento realizado durante o ano de 2007 e apresentado uma declaração, já apresentada e anexada a impugnação, de tais despesas pela Clínica, portando não sendo necessário discriminar os beneficiários de tal plano.
- b) As despesas com plano de Saúde Unimed, foram glosados os valores pagos com os beneficiários Felipe Decker Farias (R\$ 1.558,98) e Francisco Decker Farias (R\$ 1.558,98), seus filhos e declarados como dependentes na declaração da mãe, ex conjugue do contribuinte (Rachel Decker Farias- CPF 620.856.380-15) beneficiária de pensão alimentícia judicial. Cabe salientar que tais despesas estão determinadas pelo Juiz que sejam de responsabilidade do Pai, cfe decisão Judicial, que será anexado a este recurso posteriormente, pois foi feito pedido de desarquivamento do processo da decisão judicial em questão e não estaria disponível em tempo hábil.
- c) Quanto as despesas médicas declaradas à Clínica de Radiologia Odontológica e Uniodonto Porto Alegre, o contribuinte concorda com a glosa pois não foi possível resgatar os devidos comprovantes, levando a tributação tais valores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 25/02/2014, e-fls. 102, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 25/03/2014, e-fls. 105, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de auto de infração (e-fls. 07 a 12), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício e dedução indevida de despesas médicas.

Como consignado pela DRJ, o contribuinte não insurge-se quanto a autuação pela omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício. Ainda, a decisão de piso julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente.

Importante salientar que em 08/05/2014 o contribuinte anexa documentos posteriormente ao prazo recursal de 30 dias, conforme redação do artigo 33 do Decreto nº 70.235/71, restando preclusos.

No mérito, o contribuinte replica os mesmos argumentos elaborados na impugnação apreciada pela DRJ, não apresentando qualquer fundamento novo, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF:

(...)

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 7.574, de 2011, sendo tempestiva, motivo pelo qual dela se toma conhecimento, para examinar as razões trazidas pelo sujeito passivo.

Inicialmente, cumpre observar que não foi objeto de contestação a infração apurada de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício.

Tal infração será considerada matéria não impugnada nos termos do art. 58 do Decreto 7.574, de 2011, razão pela qual resultou em crédito definitivamente constituído, restando preclusos novos questionamentos a respeito.

O crédito tributário não impugnado, no valor de R\$ 374,82, foi transferido para o processo nº 11080.721443/201253, para fins de cobrança (fls. 87/88).

O direito à dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está previsto no art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999 Regulamento do Imposto de Renda/99 (RIR/99), que assim dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ - de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

O art. 73 do RIR/99, por seu turno, preconiza que:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.(DecretoLei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Do exposto, constata-se que, para que as despesas médicas constituam dedução, faz-se necessária a comprovação mediante documentação hábil e idônea da prestação dos serviços e da efetividade das despesas, limitando-se a pagamentos especificados e comprovados.

Para tanto, é necessário que o documento comprobatório da despesa contenha a indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de seu emitente, bem como a pessoa beneficiária e a discriminação do tipo de serviço prestado.

Cabe ressaltar que é necessário a identificação dos beneficiários das despesas médicas, visto que somente são dedutíveis as despesas médicas próprias e dos dependentes.

O endereço deve ser apostado no recibo para que a Receita Federal, caso considere oportuno, possa intimar o profissional de saúde para prestar esclarecimentos.

Destaque-se que o domicílio fiscal da pessoa física pode diferir de seu endereço profissional.

Ademais, somente podem ser deduzidas despesas médicas com os profissionais elencados no *caput* do art. 80, anteriormente transcrito, razão pela qual o documento probatório deve apresentar o número do registro profissional de quem o emitiu.

No caso em tela, foram glosados, e impugnados pelo contribuinte, os seguintes pagamentos informados na Declaração de Ajuste Anual a título de despesas médicas:

Clínica Odontológica Maxidente R\$1.089,00

Unimed Porto Alegre R\$5.419,20

Clinica de Radiologia Odontológica R\$64,20

Uniodonto Porto Alegre R\$1.013,28

Em sua defesa, o contribuinte discorre sobre os fatos e consigna a anexação dos documentos probatórios correspondentes.

A declaração de fl. 14 (a mesma apresentada à fiscalização fl. 25), emitida pela Clínica Odontológica Maxidente Ltda indicando os valores pagos a título de plano ortodôntico, não atende ao art. 80 do RIR/1999, por não discriminar os participantes do plano e seus respectivos valores. O documento para dedução dos gastos com plano de saúde deve indicar os participantes do plano e somente são dedutíveis os valores correspondentes ao contribuinte e seus dependentes legais indicados na declaração de IRPF. Portanto, a glosa deve ser mantida (R\$ 1.089,00).

O documento acostado à fl. 15 acerca dos pagamentos realizados à Unimed Porto Alegre no ano de 2007 indicam como beneficiários do referido plano de saúde o contribuinte (R\$ 2.301,24), e seus filhos Felipe Decker Farias (R\$ 1.558,98) e Francisco Decker Farias (R\$ 1.558,98), ambos declarados como dependentes na declaração da mãe, ex-cônjuge do interessado (Rachel Decker Farias CPF 620.856.38015).

Cumprе ressaltar que Rachel Decker Farias é beneficiária de pensão alimentícia judicial (fl. 82).

As despesas médicas de alimentandos somente podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual quando constar em Acordo Homologado Judicialmente ou Decisão Judicial e os documentos juntados aos autos não demonstram esta condição.

Dessa forma, de acordo com a declaração de fl. 15, com a discriminação dos beneficiários e respectivos valores pagos, somente são dedutíveis os valores correspondentes ao próprio contribuinte, no valor de R\$ 2.301,24, uma vez que os outros beneficiários do referido plano (Felippe Decker Farias e Francisco Decker Farias) não são seus dependentes legais indicados na declaração de IRPF. Portanto, deve ser restabelecida a despesa médica no valor de R\$ 2.301,24, e mantida a glosa no valor de R\$ 3.117,96.

Quanto às despesas médicas declaradas à Clínica de Radiologia Odontológica (R\$ 64,20) e Uniodonto Porto Alegre (R\$ 1.013,28), não foram anexados aos autos quaisquer documentos comprobatórios. Portanto, devem ser mantidas as glosas.

Em síntese, devem ser restabelecidas as despesas médicas declaradas no valor de R\$ 2.301,24, e mantidas as glosas efetuadas no valor de R\$ 5.284,44.

(...)

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni